



C0064221A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.653, DE 2017 (Do Sr. Assis Melo)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e equipamentos, destinados ao transporte autônomo de passageiros, à entrega de mercadorias e ao serviço comunitário de rua e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas destinadas ao transporte autônomo de passageiros, à entrega de mercadorias e ao serviço comunitário de rua.

§ 1º. A isenção de IPI prevista no caput aplica-se igualmente a equipamentos de segurança, tais como capacete, óculos, jaquetas, calças reforçadas, luvas e botas, que estejam em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Transito – Contran.

§ 2º. A isenção de IPI prevista no caput somente se aplica à aquisição de motocicletas por profissionais autônomos ou por categorias que atendam as formalidades da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação de motocicleta adquirida nos termos desta Lei e nos termos da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão das áreas urbanas em todo o país se acentuou nas últimas décadas, gerando inúmeros transtornos aos cidadãos e desafios aos técnicos e gestores públicos.

Os precários níveis de acessibilidade intra-urbana geraram fenômenos tipicamente brasileiros, quais sejam, a criação dos chamados moto táxis e de serviços de entrega rápida, desempenhados pelos motoboys.

Hoje, milhares de empregos nas áreas supracitadas são criados em todo o Brasil e contribuem para a melhor distribuição de renda no país. Nesse sentido, apresentamos esta iniciativa que visa garantir o mesmo benefício concedido aos taxistas do país, qual seja, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas que se destinem às profissões elencadas na Lei 12.009/2009.

Igualmente, considero necessário e justo, que a isenção proposta por meio deste Projeto de Lei seja estendida a aquisição de equipamentos de segurança, tais como capacete, óculos, jaquetas, calças reforçadas, luvas e botas, itens indispensáveis para assegurar o bom desempenho do trabalho, promover segurança e conforto aos condutores e passageiros de moto taxi.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nobres pares a aprovar este relevante projeto de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017

**Deputado ASSIS MELO**

PCdoB-RS

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em

serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
  - II - título de eleitor;
  - III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
  - IV - atestado de residência;
  - V - certidões negativas das varas criminais;
  - VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.
- .....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------